



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 949, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes possuírem equipamento de castração e atendimento de animais denominado de "Castramóvel" e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5236/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todos os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no território nacional, a existência de um equipamento de castração e atendimento de animais denominado de “Castramóvel”, devidamente equipado para esses fins, com a presença de profissionais habilitados para operar suas necessidades.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, é necessária a contratação, por parte dos entes municipais, de profissionais veterinários habilitados, além de motoristas e quaisquer outros profissionais necessários para a boa operação dos Castramóveis.

Art. 3º A União deverá destinar recursos para a aquisição dos Castramóveis para os Municípios, através de recursos do Ministério da Saúde, reconhecendo-se os custos com saúde animal como custos também relevantes para a saúde pública, tendo em vista que o cuidado com os animais ajuda na prevenção das zoonoses.

Art. 4º A União deverá adotar regime de destinação facilitada dos recursos para a aquisição de Castramóveis e também de insumos para o bom funcionamento dos mesmos.

Art. 5º Será incentivada também a construção de Hospitais Públicos Veterinários nas maiores aglomerações populacionais, também através de recursos advindos do Ministério da Saúde.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumprе esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que a população de animais abandonados tem crescido no Brasil. Estima-se que o Brasil possua mais de 30 (trinta) milhões de animais abandonados,

um número demasiadamente elevado. São necessárias políticas públicas para que esse número de animais abandonados não continue a crescer, e a grande política para diminuir o crescimento populacional dos animais abandonados é a castração.

Os animais que estão nas ruas ficam sujeitos a todo tipo de intempérie, contrária a sua dignidade, como é o caso de atropelamentos, maus tratos e até mesmo doenças. Muitas dessas doenças se constituem de zoonoses. Portanto, a questão animal também se constitui em uma questão de saúde pública, necessitando de investimentos advindos da área da saúde.

Equipamentos como os “Castramóveis” não necessitam de grandes investimentos para a aquisição, além de terem a vantagem de poder circular por toda uma cidade, realizando atendimentos nos bairros e regiões diversas, promovendo a dignidade dos animais e o atendimento dos animais, especialmente dos tutores de baixa renda, muitos deles que não possuem condições de pagar pelos custos do tratamento desses animais. Além disso, a contratação de Castramóveis irá promover a geração de emprego e renda para os profissionais que trabalham nesses equipamentos, além da economia de recursos públicos que seriam posteriormente utilizados para tratar as zoonoses advindas da não realização desse trabalho importante de atendimento e prevenção.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
